



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0095.2/2022

“Obriga o Governo do Estado de Santa Catarina a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída Temporária Especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade catarinense.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, o qual objetiva estabelecer que o Poder Executivo estadual publique por meio de “Diário Oficial do Estado” bem como “em páginas oficiais da rede mundial de computadores, as informações dos detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e pelas Saídas Temporárias Especiais”, conforme seu primeiro dispositivo.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 06 (seis) artigos, os quais, além de detalharem o objeto da norma almejada, especificando as informações dos apenados a serem divulgadas, estipulam a vigência para a data de sua hipotética publicação.

Argumenta o Autor que em razão do substancial número de apenados “que são soltos nas janelas de indulto e de saídas temporárias, a sociedade urge por ter conhecimento da identificação das pessoas que estarão soltas, seus antecedentes e condenações” (págs. 4 e 5 da versão eletrônica dos autos).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.



É o relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, observa-se que a matéria em estudo enaltece o princípio constitucional da publicidade, como bem discorre o Autor deste Projeto de Lei em sede de Justificação:

[...]

Em que pese **os atos do processo criminal**, dentro da esfera nacional, serem revestidos do princípio da publicidade e de **estarem disponíveis ao acesso de qualquer cidadão interessado**, percebe-se que na prática, os atos praticados pela **Secretaria de Estado**, no que diz respeito ao cumprimento dos benefícios da **Lei de Execução Penal**, tem acontecido à margem da **publicidade**. Os benefícios processuais que são concedidos aos detentos são materializados, atualmente, por meios das ações da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. Logo, a transparência dos atos da administração pública sobre as medidas de soltura de detentos é de extrema importância para a sociedade catarinense.

[...]

(Grifos acrescentados.)



Outrossim, como argumentado pelo Autor do Projeto de Lei em tela, "uma simples ação de inteligência e transparência dos atos prisionais o Estado garantirá um melhor controle e fiscalização dos detentos e uma melhoria significativa da segurança pública", de onde se extrai o interesse público desta proposição.

Diante do exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0095.2/2022**.

Sala da Comissão,


Deputado Marcius Machado
Relator